

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.004994/96-78
SESSÃO DE : 29 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.579
RECURSO Nº : 118.859
RECORRENTE : CIA MARÍTIMA NACIONAL
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

“O benefício fiscal do Drawback suspensão só se caracteriza com o cumprimento integral de suas condições.

IN CASU, não ocorreu o implemento da condição e descabe a alegação do benefício.”

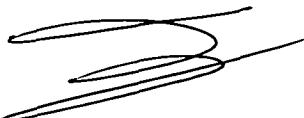
“Em caso de avaria, responsabilidade do transportador nacional.”

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de outubro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

08 DEZ 1997



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.859
ACÓRDÃO Nº : 301-28.579
RECORRENTE : CIA MARÍTIMA NACIONAL
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Mendes Junior Siderúrgica S/A solicitou em 29/04/94, através de seu representante legal, vistoria aduaneira referente a dez engradados contendo eletrodos de grafite, peso bruto de 21.883Kg, procedente da Alemanha, transportados pelo Navio Jalisco, entrado no Porto do Rio de Janeiro em 05/03/94.

A Comissão de vistoria designada, após providências e exames, nos termos do art. 474 do RA, lavrou o Termo de Vistoria Aduaneira nº 24/94 e o correspondente demonstrativo de classificação e avaliação, constatando a avaria de um dos dez engradados vistoriados, resultando na existência de “dois conjuntos eletrodonipple impróprio aos fins a que se destinam”, fundamentando-se no laudo do perito da seguradora e no laudo do perito certificante credenciado pela ALF./Porto/RJ.

Concluiu-se pela responsabilidade do transportador, Cia Marítima Nacional, representado por seu agente S.A Agência Marítima Mauá, pelas irregularidades verificadas, nos termos do art.478 parágrafo 1º do RA.

Assim, foi expedida a Notificação de Lançamento contra a S.A Agência Marítima Mauá, com a exigência do II, multa prevista no art. 522 inciso IV do RA.

Intimada, a empresa apresentou impugnação, arguindo, em resumo, que improcede a multa aplicada, vez que não se trata de falta, mas de avaria e, ainda que, a importação foi efetivada sob o regime de Suspensão, e o Tesouro nada tem a ser indenizado.

A Autoridade Administrativa de Primeiro Grau, julgou insubsistente a ação fiscal, ementando assim a decisão:

“VISTORIA ADUANEIRA - AVARIA. Representante do transportador nacional não é responsável solidário pelos tributos devidos por este.
Erro na identificação do sujeito passivo”.

Às fls 72, foi lavrado nova Notificação de Lançamento contra a transportadora nacional, AGÊNCIA MARÍTIMA NACIONAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.859
ACÓRDÃO Nº : 301-28.579

Impugnou o feito arguindo que trata-se de importação efetuada sob o regime de suspensão - drawback e que por conseguinte, não há o que indenizar à Fazenda Nacional.

A Autoridade “a quo”, julgou procedente a ação fiscal, mantendo os termos da Notificação de Lançamento.

Às fls 103/104, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, argumentando, em síntese que:

- a) Registra a perplexidade ante o fato de que no processo 10711.002709/94-77 , relativo a carga em questão, já ter sido objeto de análise, culminando com a decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX/nº 387/96, quando o lançamento foi julgado insubsistente, uma vez tratar-se de Drawback Suspensão;
- b) que a mercadoria foi transportada pela modalidade “SHIP’S CONVENIENCE”, dessa forma a responsabilidade é do transportador marítimo;
- c) e argúi, ainda, que a Fazenda Nacional não pode pleitear indenização, vez que nada receberia.

Às fls 108/110, a Procuradoria apresentou contra-razões, em síntese, nos termos seguintes:

- que o Drawback é um favor condicionado, não pleno, sujeito, portanto, ao completo percurso do ciclo que lhe diz respeito; não se verificando a condição, torna-se ineficaz;
- e defende a manutenção das razões da Decisão “a quo”.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.859
ACÓRDÃO Nº : 301-28.579

VOTO

Trata o processo de avaria em mercadoria importada sob o regime de DRAWBACK SUSPENSÃO , em que o transportador é o responsável tributário.

Invoca o transportador que por se tratar de drawback suspensão, não há que indenizar-se à Fazenda Nacional. O DRAWBACK só se realiza com o cumprimento das condições inerentes ao regime, isto é, com a exportação condicionada no contrato, o que não ocorreu.

Assim, a falta do implemento da condição descaracteriza o benefício fiscal, em havendo a avaria não há como cumpri-la.

Quanto à responsabilidade do transportador, o Regulamento aduaneiro define com clareza tal responsabilidade.

Desta forma NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1997



LEDA RUIZ DAMASCENO -Relatora